

NOTA TÉCNICA n.º 03/2025
DIRETORIA DE PROCESSO JUDICIAL

**CRIAÇÃO E APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE
INSTRUÇÃO CONCENTRADA NO PROCESSO JUDICIAL
PREVIDENCIÁRIO**

NOTA TÉCNICA 03/2025 – DIRETORIA DE PROCESSO JUDICIAL
CRIAÇÃO E APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INSTRUÇÃO CONCENTRADA
NO PROCESSO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO

Relatoria: Melquiades Soares e Tamiris Padilha Rosso

Coordenação: Lorene Cristiane Chagas Nicolau

Colaboração: Jane Lucia Wilhelm Berwanger Berwanger

Sumário

1. CONTEXTO	3
2. COMANDO NORMATIVO	7
2.1. <i>Análise das Portarias</i>	7
2.1.1. Dispositivos constitucionais e legais usados como fundamento para a elaboração dos atos	7
2.1.2. Controvérsia(s) que podem ser objeto de prova na Instrução Concentrada	8
2.1.3. Adoção da instrução concentrada em caráter compulsório	8
2.1.4. Preclusão da prova pela adoção da Instrução Concentrada	8
2.1.5. Procedimento em que a Instrução Concentrada pode ser aplicada	9
2.1.6. Tipos de documentos/provas que podem ser produzidas por meio da Instrução Concentrada	9
2.1.7. Possibilidade de questionamento da Instrução Concentrada na via recursal, após a sua adesão no primeiro grau	9
2.1.8. Previsão de parâmetros para a produção da prova via IC	9
2.1.9. Previsão de rol de perguntas padronizadas para a validade da prova oral pela IC	10
2.2. <i>Análise da Recomendação n. 1/2025 do CJF</i>	10
3. ANÁLISE CRÍTICA DA IC EM FACE DOS PARÂMETROS APRESENTADOS	12
3.1. <i>Compulsoriedade na adoção do procedimento da IC</i>	13
3.2. <i>Aceitação da IC e renúncia ao direito de produção de prova oral em audiência de instrução</i>	14
3.3. <i>IC no contexto do contraditório e da ampla defesa</i>	16
3.4. <i>Operacionalização e padronização na aplicação da IC: utilização de modelos de formulários e questionários e influência das diferenças regionais no uso da IC</i>	18
3.5. <i>Os benefícios e prejuízos da IC para a mulher rural e sua aplicação</i>	22
3.6. <i>Finalidade da IC: antecipação de prova para facilitação de transação judicial ou celeridade mediante supressão da audiência de instrução e julgamento</i>	27
3.7. <i>Análise do formulário-padrão de perguntas para a colheita da prova oral</i>	34

3.8. Análise da (im)possibilidade de alegação, no recurso, de nulidade no procedimento da IC ...	37
4. RECOMENDAÇÕES.....	39
5. REFERÊNCIAS.....	42
6. ANEXOS	48

NOTA TÉCNICA N 03.

Resumo: A presente nota analisa portarias e normativas que regulamentam a IC, especialmente a Recomendação do CJF n. 1/2025, abordando sua compulsoriedade, impactos na ampla defesa e contraditório, e efeitos sobre grupos vulneráveis, como mulheres rurais. Apresenta recomendações para sua padronização e mitigação de eventuais prejuízos processuais.

1. CONTEXTO

As ações judiciais em matéria de Direito Previdenciário no contexto atual da Justiça Federal representam quase 83% dos processos que lá tramitam, levando-se em conta os cinco assuntos mais demandados, conforme se observa do relatório analítico “Justiça em Números – 2024”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça¹, o que corresponde a um total de 1.947.594 (um milhão, novecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e quatro) processos em um montante de 2.363.041 (dois milhões, trezentos e sessenta e três mil e quarenta e um) novas demandas.

Neste cenário, algumas Seções Judiciárias passaram a enfrentar sérios problemas para garantir a celeridade processual, em especial no que se refere à realização de audiências de instrução para a coleta de prova oral, tornando o processo moroso, diante da insuficiência de agenda para a realização de todos os atos exigidos no contexto da massiva carga processual referida. Esse obstáculo foi observado especialmente em face do procedimento sumaríssimo (Juizados Especiais Federais) que, dado o critério de competência pelo valor da causa, absorve a maior parte da demanda referida.

¹ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em números 2024 – Brasília: CNJ, 2024, p. 351.

Essa problemática levou à alteração da forma tradicional de produção e coleta da prova oral, isso se deu principalmente em relações processuais que tem como controvérsia a qualidade de segurado especial, para fins de aposentadoria, ou a condição de dependente, para fins de caracterização da dependência econômica na pensão por morte.

A alteração, nos mais diversos juízos que passaram a aplicar, se deu inicialmente por meio de Portaria, sendo adotada a terminologia, em sua maioria, de “Instrução Concentrada”, se referindo à possibilidade de concentrar, na fase postulatória (petição inicial e contestação), a produção e coleta da prova documental e oral referentes às controvérsias mencionadas, fazendo incidir sobre as partes, em especial sobre a parte autora, o ônus de produção probatória.

Até o momento da elaboração da presente Nota Técnica, foram observadas 15 (quinze) Portarias – conforme ANEXO II –, elaboradas por juízos vinculados aos Tribunais Regionais Federais da:

- (i) 1ª Região - TRF1 - BOM JESUS DA LAPA/BA; TRF1 - CAMPO FORMOSO/BA (PORTARIA 2-2021); TRF1 - CAMPO FORMOSO/BA (PORTARIA 4-2021); TRF1 - IRECÊ/BA (PORTARIA 9-2021); TRF1 - ILHÉUS/BA (PORTARIA 4-2022); TRF1 - JUAZEIRO/BA (PORTARIA 5-2022), TRF1 - POUSO ALEGRE/MG (PORTARIA 1-2022); TRF1 - PORTO VELHO/RO;
- (ii) 3ª Região - TRF3 - JALES/SP-REGISTRO/SP (PROJETO PILOTO 1/2022); TRF3 - SP E MS - (RESOLUÇÃO CONJUNTA 6/2024); e
- (iii) 5ª Região - TRF5 - PETROLINA/PE (PORTARIA 88/2022); TRF5 - ARCOVERDE/PE (PORTARIA 31/2023); TRF5 - PETROLINA/PE (PORTARIA 14/2023); TRF5 - PAU DOS FERROS/RN (PORTARIA 52/2023); TRF5 - ESTANCIA/SE (PORTARIA 35/2023).

Destaca-se ainda nesse contexto a Nota Técnica n. 03/2024 (ANEXO III), elaborada pela Comissão Especial de Direito Previdenciário do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, a qual concluiu que o procedimento de

“Instrução Concentrada” não fere as prerrogativas da advocacia, desde que sejam tomadas algumas medidas, as quais foram sugeridas no referido documento, quais sejam: (i) seja mantida a faculdade de adesão ao procedimento, com a segurança de o INSS não impugnar, salvo se o vídeo contiver vícios de gravação e edição, ou em desacordo com as regras impostas; (ii) que seja reforçada a fé pública da advocacia; (iii) que a OAB seja sempre participante acerca de modificações, ampliações e/ou ajustes nos procedimentos.

A Nota Técnica do CFOAB levou em consideração no contexto normativo a documento elaborado pelo Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo (CLISP) em parceria com a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (PRF3) e com a OAB/SP, inspirado em experiências positivas observadas em outras regiões, como as Subseções Judiciárias de Tabuna/BA, Petrolina/PE, 30ª Vara Federal de Pernambuco, 15ª Vara de Sousa – PB. Além disso documento elaborado pela Seção Judiciária de Rondônia, especificamente pelos juízes federais Mateus Pontalti, da 4ª. Vara Federal e Nelson Liu Pitanga, da 6ª. Vara Federal, em conjunto com a Procuradoria Federal no estado, Dra. Carine Nunes de Albuquerque Oliveira.

No dia 17 de fevereiro de 2025 o Conselho da Justiça Federal - CJF expediu recomendação no sentido de adoção do procedimento de Instrução Concentrada no âmbito da Justiça Federal, exclusivamente em causas que envolvam benefícios de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por idade híbrida e salário-maternidade para segurada especial (ANEXO I).

O IBDP realizou uma pesquisa com os(as) associados sobre a IC, com a finalidade de inserir no conteúdo da presente Nota não só aspecto técnico, mas também dados empíricos relacionados à vivência profissional de cada um(a) que realizou o preenchimento da pesquisa, sendo coletados dados importantes para mapear as preocupações e interesses no aperfeiçoamento e regulação da IC (ANEXO IV).

O formulário de pesquisa teve 108 respostas, apresentando alguns dados relevantes, os quais merecem consideração no presente tópico.

Região de atuação: conforme gráfico a seguir, a maior parte das respostas são de profissionais que atuam na 4ª Região, correspondendo a pouco mais de 47%.

Mas, no geral, há uma diversidade das regiões de atuação, englobando ainda o TRF1 (22,3%), TRF2 (8,5%), TRF3 (10,6%) e TRF5 (9,6%). Foram abrangidos os seguintes estados:

- (i) TRF1: Bahia (30%), Goiás (5%), Maranhão (10%), Pará (10%), Rondônia (15%) e Tocantins (30%);
- (ii) TRF2: Espírito Santo (40%) e Rio de Janeiro (60%);
- (iii) TRF3: Mato Grosso do Sul (10%) e São Paulo (90%);
- (iv) TRF4: Paraná (58,7%), Rio Grande do Sul (34,8%) e Santa Catarina (6,5%);
- (v) TRF5: Alagoas (10%), Ceará (40%), Pernambuco (30%) e Rio Grande do Norte (20%).

A pesquisa indica que mais da metade (56,4%) dos(as) profissionais recebeu intimação para apresentar termos de depoimento e que em mais da metade dos casos em que houve intimação, a juntada dos termos foi estabelecida como obrigatória pelo juízo (56,1%).

Sobre a concordância de a aceitação da IC gerar renúncia irretratável à realização de audiência de instrução para coleta dos depoimentos da parte autora e das testemunhas, 66% das respostas foram negativas.

O resultado da pesquisa demonstra a preocupação dos(as) profissionais com a aplicação da IC, especialmente no que se refere ao efeito da sua aceitação pela parte autora, inclusive sobre a preclusão da prova oral colhida em audiência.

Esse é o contexto fático-normativo apresentado no momento da elaboração da presente Nota.

No tópico seguinte será feita a análise referente aos comandos normativos estabelecidos tanto pelas Portarias apresentadas, como pela Recomendação do CJF.

2. COMANDO NORMATIVO

Foi realizada uma análise do texto de todas as portarias mencionadas, que regulamentaram o procedimento da Instrução Concentrada no âmbito da respectiva jurisdição, sendo identificados alguns pontos que merecem aprofundamento crítico na presente Nota, o que será feito oportunamente.

Por ora, serão destacados os pontos referidos, identificando quantos e quais atos normativos, quando pertinente, tiveram uma ou outra posição a partir do ponto estudado.

Os pontos considerados são: (i) dispositivos constitucionais e legais usados como fundamento para a elaboração dos atos; (ii) controvérsia(s) que podem ser objeto de prova na Instrução Concentrada; (iii) adoção da instrução concentrada em caráter compulsório; (iv) preclusão da prova pela adoção da Instrução Concentrada; (v) procedimento(s) em que a Instrução Concentrada pode ser aplicada; (vi) tipos de documentos/provas que podem ser produzidas por meio da Instrução Concentrada; (vii) possibilidade de questionamento da Instrução Concentrada na via recursal, após a sua adesão no primeiro grau; (viii) se o ato normativo instituidor da Instrução Concentrada prevê parâmetros para a produção da prova pelo referido procedimento; (ix) se na coleta da prova oral o ato normativo prevê um rol de perguntas padronizadas para a validade da prova pela Instrução Concentrada.

Ademais, será analisado o conteúdo da Recomendação n. 1 do CJF, uma vez que conferiu autorização para que a Justiça Federal adote o procedimento da Instrução Concentrada, definindo parâmetros gerais para tanto, o que merece análise específica, considerando se tratar, no momento, da norma geral sobre Instrução Concentrada.

2.1. Análise das Portarias

2.1.1. Dispositivos constitucionais e legais usados como fundamento para a elaboração dos atos

As portarias analisadas levaram em consideração diversos dispositivos constitucionais e legais que serviram de base para a motivação da Instrução Concentrada, sendo eles: (i) art. 93, I e XIV, e §1º, da CF; (ii) arts. 3º, §2º, 4º, 6º, 190

e 203, §4º, todos do CPC; (iii) art. 41, XVII, da Lei 5.010/66; (iv) art. 2º da Lei 9.099/1995; e (v) art. 1º da Lei 10.259/01.

2.1.2. Controvérsia(s) que podem ser objeto de prova na Instrução Concentrada

Todas as quinze portarias preveem a adoção da IC para a produção de prova direcionada a solucionar a controvérsia relacionada à qualidade de segurado especial.

Também é mencionada a possibilidade de utilização para a comprovação da condição de dependente para fins de recebimento de pensão por morte, o que foi estabelecido em seis portarias, sendo elas: (i) TRF1 - JUAZEIRO/BA (PORTARIA 5-2022); (ii) TRF5 - PETROLINA/PE (PORTARIA 88/2022); (iii) TRF5 - ARCOVERDE/PE (PORTARIA 31/2023); (iv) TRF5 - PETROLINA/PE (PORTARIA 14/2023); (v) TRF5 - PAU DOS FERROS/RN (PORTARIA 52/2023); (vi) TRF5 - ESTANCIA/SE (PORTARIA 35/2023).

Uma das portarias possui previsão de que a adoção da IC possui caráter amplo, não especificando quais controvérsias serão objeto de prova pelo procedimento, sendo ela TRF1 - PORTO VELHO/RO.

2.1.3. Adoção da instrução concentrada em caráter compulsório

Formalmente, apenas a subseção de CAMPO FORMOSO/BA (PORTARIA 4-2021) adotou o procedimento da IC como compulsório, não cabendo a escolha pela parte autora no momento do ajuizamento da ação.

2.1.4. Preclusão da prova pela adoção da Instrução Concentrada

Sete portarias estabeleceram que a opção da IC implica em preclusão da prova oral em audiência de instrução, ou seja, não podendo a parte autora requerer a realização de audiência de instrução após a IC, sendo elas: (i) TRF1 - BOM JESUS DA LAPA/BA; (ii) TRF1 - CAMPO FORMOSO/BA (PORTARIA 4-2021); (iii) TRF1 - IRECÊ/BA (PORTARIA 9-2021); (iv) TRF3 - JALES/SP-REGISTRO/SP (PROJETO PILOTO 1/2022); (v) TRF5 - PAU DOS FERROS/RN (PORTARIA 52/2023); (vi) TRF1 - PORTO VELHO/RO; e (vii) TRF3 - SP E MS - (RESOLUÇÃO CONJUNTA 6/2024).

2.1.5. Procedimento em que a Instrução Concentrada pode ser aplicada

Apenas a Subseção Judiciária de Porto Velho/RO adotou o procedimento sem especificar o seu uso apenas no JEF, o que denota a sua utilização de forma ampla, tendo as demais portarias adotado o procedimento apenas em ações que tramitam sob o rito dos Juizados Especiais.

2.1.6. Tipos de documentos/provas que podem ser produzidas por meio da Instrução Concentrada

Todas as Portarias analisadas preveem a possibilidade de uso de arquivos digitais de vídeo e foto como provas na IC, também havendo previsão em alguns documentos normativos específicos da apresentação de Mapas, localização digital Google Maps e juntada da cópia do processo administrativo concessório pela parte autora.

2.1.7. Possibilidade de questionamento da Instrução Concentrada na via recursal, após a sua adesão no primeiro grau

A maioria das Portarias analisadas veda a possibilidade de questionamento da IC na via recursal após a sua adoção e aplicação pela parte autora no primeiro grau, sendo elas: (i) TRF1 - BOM JESUS DA LAPA/BA; (ii) TRF1 - CAMPO FORMOSO/BA (PORTARIA 4-2021); (iii) TRF1 - IRECÊ/BA (PORTARIA 9-2021); (iv) TRF1 - ILHÉUS/BA (PORTARIA 4-2022); (v) TRF1 - JUAZEIRO/BA (PORTARIA 5-2022); (vi) TRF1 - POUSO ALEGRE/MG (PORTARIA 1-2022); (vii) TRF3 - JALES/SP-REGISTRO/SP (PROJETO PILOTO 1/2022); (viii) TRF5 - PETROLINA/PE (PORTARIA 88/2022); (ix) TRF5 - ARCOVERDE/PE (PORTARIA 31/2023); (x) TRF3 - SP E MS - (RESOLUÇÃO CONJUNTA 6/2024).

As demais Portarias não possuem previsão expressa vedando o questionamento da IC na via recursal.

2.1.8. Previsão de parâmetros para a produção da prova via IC

Apenas três das quinze portarias preveem parâmetros mínimos para a produção da prova via IC, estabelecendo, por exemplo, formato e tamanho de arquivo, necessidade de inserção de data, tempo de gravação, etc: (i) TRF3 - JALES/SP-REGISTRO/SP (PROJETO PILOTO 1/2022); (ii) TRF5 - PAU DOS FERROS/RN (PORTARIA 52/2023); (iii) TRF3 - SP E MS - (RESOLUÇÃO CONJUNTA 6/2024).

2.1.9. Previsão de rol de perguntas padronizadas para a validade da prova oral pela IC

Sete Portarias preveem um rol de perguntas padronizadas para a validade da coleta da prova oral via IC: (i) TRF3 - JALES/SP-REGISTRO/SP (PROJETO PILOTO 1/2022); (ii) TRF5 - PETROLINA/PE (PORTARIA 88/2022); (iii) TRF5 - ARCOVERDE/PE (PORTARIA 31/2023); (iv) TRF5 - PETROLINA/PE (PORTARIA 14/2023); (v) TRF5 - PAU DOS FERROS/RN (PORTARIA 52/2023); (vi) TRF5 - ESTANCIA/SE (PORTARIA 35/2023); e (vii) TRF3 - SP E MS - (RESOLUÇÃO CONJUNTA 6/2024).

2.2. Análise da Recomendação n. 1/2025 do CJF

Alguns pontos merecem destaque quando da análise do documento em referência:

- (i) A **natureza jurídica** da IC é de negócio jurídico processual (art. 1º, §1º), com base no art. 190 do CPC.
- (ii) A adoção do procedimento pela Subseção Judiciária é **facultativa**, podendo ou não o juízo estabelecer o uso do procedimento (art. 2º); sendo adotado o procedimento, a respectiva Subseção **deve aplicar** o procedimento estabelecido na recomendação (art. 2º, §2º).

Do mesmo modo, se a Subseção adota o procedimento, é **faculdade da parte autora** utilizar a IC, o que deverá ser manifestado já na petição inicial ou antes da citação do INSS (art. 4º, *caput*).

Os **documentos passíveis de utilização** na IC como elementos de prova, estabelecidos pela Recomendação são os seguintes (art. 4º): (i) vídeo do depoimento pessoal da parte e de suas testemunhas; (ii) vídeo ou fotografias do(s) imóvel(is)

rural(is) ocupado(s) pela parte autora; (iii) início de prova material contemporânea ao período que se pretende comprovar.

No que se refere a à prova oral colhida por meio de vídeo, a Recomendação estabelece requisitos para que seja considerada válida. A não observação dos requisitos implica na desconsideração da prova para fins de convencimento do juízo, o que se alia à preclusão probatória pela opção da IC por parte do autor, nos termos do art. 6º, com renúncia à colheita da prova oral em audiência de instrução.

Os requisitos informados são os seguintes:

- (i) menção do nome da parte autora ou do número do processo judicial a que se refere o depoimento;
- (ii) formato MP4;
- (iii) tamanho, por vídeo, de até 50mb;
- (iv) um depoimento por vídeo, em gravação contínua, sem edições ou cortes;
- (v) possibilidade de coleta do depoimento da parte autora e dos depoimentos de até três testemunhas;
- (vi) no início da gravação, o depoente deve apresentar documento de identificação original com foto, informar, para fins de qualificação, nome, estado civil, profissão e local de residência, além da informação se possui algum vínculo de parentesco ou amizade íntima com a parte autora;
- (vii) no caso de testemunha, deverá ser prestado o compromisso de dizer a verdade, sob pena de praticar o crime de falso testemunho;

- (viii) o depoimento gravado deve, obrigatoriamente, conter as respostas das perguntas padronizadas elencadas no anexo II da Recomendação, com a possibilidade de inclusão de novas perguntas pelo(a) advogado(a) ou defensor(a).

É prevista a possibilidade de prazo (15 dias) para que sejam sanados problemas técnicos (art. 6º, §3º).

Além da preclusão probatória, a Recomendação estabelece que a adoção do procedimento impede a parte autora de suscitar nulidade da sentença por não realização de audiência de instrução, seja na via recursal, seja por outro meio de impugnação (art. 6º, §1º).

A possibilidade de realização de audiência de instrução somente poderá ocorrer na hipótese de o juízo entender pertinente, de ofício (art. 8º), ou quando houver requerimento do INSS, no prazo para resposta, de forma fundamentada (art. 6º, §2º).

3. ANÁLISE CRÍTICA DA IC EM FACE DOS PARÂMETROS APRESENTADOS

Realizado o estudo de cada um dos atos normativos que instituíram a IC no âmbito das respectivas jurisdições, e estabelecidos os pontos sensíveis tratados nas Portarias referidas, além da Recomendação expedida pelo CJF, cabe agora analisar tais pontos criticamente, de forma a estabelecer a contribuição necessária objeto desta Nota Técnica.

Entende-se dispensável a referida análise no que se refere aos dispositivos constitucionais e legais utilizados como fundamentação em cada um dos documentos normativos, uma vez que tais dispositivos são tratados na própria análise dos demais pontos e, correspondendo, de fato, aos fundamentos que ensejam o uso da IC.

3.1. Compulsoriedade na adoção do procedimento da IC

Em havendo compulsoriedade na aplicação da Instrução Concentrada, nota-se que estamos diante de um dos pontos mais sensíveis na regulamentação do procedimento.

A obrigatoriedade a ser, eventualmente, imposta aos advogados e às partes autoras (segurados) levanta questionamentos sobre sua compatibilidade com princípios constitucionais, notadamente o direito à ampla defesa e ao contraditório.

O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 estabelece que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Dessa forma, a imposição do procedimento sem a possibilidade de opção pela parte pode configurar uma limitação indevida ao acesso à justiça.

Também confronta com o Princípio da Proteção ao Hipossuficiente, uma diretriz basilar do Direito Previdenciário, uma vez que não serão todos os casos em que o segurado disporá de condições técnicas para realização do ato, bem como, poderá sentir-se lesado em seu direito à ampla produção de provas, tendo suas razões para eventualmente preferir optar pela realização de um ato presencial.

Savaris² leciona que grande parte dos instrumentos jurídicos processuais foi desenhada para conflitos entre indivíduos privados, circunstância que tende a dificultar a adequada proteção judicial dos direitos sociais. Assim, o que não podemos ter, em última análise, é o que Marinoni³ (et al) denomina "um processo civil insensível à tutela de novas realidades".

Ademais, o artigo 190 do Código de Processo Civil permite a adoção de negócios jurídicos processuais desde que haja manifestação de vontade das partes e desde que não haja prejuízo à parte hipossuficiente.

Dessa forma, a exigência de adesão compulsória ao modelo da Instrução Concentrada, sem possibilidade de oposição, pode ser questionada sob a ótica da legalidade e proporcionalidade.

Isso porque, conforme Savaris:

² SAVARIS, José Antonio. **Direito Processual Previdenciário**. 11. Ed. Alteridade: Curitiba, 2023. p. 44-45.

³ MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O Novo Processo Civil**. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017. p. 31.

Não é suficiente que esses direitos [sociais] sejam previstos na Constituição e tampouco basta outorgar à pessoa vulnerável uma qualquer jurisdição social. É necessário prestar jurisdição com justiça, de modo vinculado à Constituição e à realização do Direito Fundamental de Proteção Social em toda sua extensão. Para isso, deve-se contextualizar as coisas, compreendendo-se o ser humano necessitado em seu acumulado déficit de bem-estar e a política social em seu objetivo constitucional de fazê-lo independente.⁴

Entende-se que os direitos sociais, quando debatidos em processos judiciais, revestem-se de peculiaridades e especificidades que devem ser consideradas, sob pena de trazer prejuízo ao segurado da previdência social.

Portanto, entende-se que a regulamentação da Instrução Concentrada deve preservar a faculdade de a parte autora, por meio de seu procurador, em aderir ou não ao procedimento, garantindo um modelo que seja compatível com a livre disposição probatória e com a busca pela verdade real, alinhado com o princípio da proteção ao hipossuficiente.

3.2. Aceitação da IC e renúncia ao direito de produção de prova oral em audiência de instrução

A previsão da renúncia à produção de prova oral em audiência, como consequência da adoção da Instrução Concentrada, deve ser analisada sob a perspectiva constitucional e processual previdenciária.

O direito à produção de provas é assegurado pelo artigo 369 do Código de Processo Civil, que estabelece que "as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente lícitos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz".

A supressão de meios probatórios somente pode ocorrer mediante manifestação expressa e inequívoca da parte, ou nos casos em que a prova se revele desnecessária ou meramente protelatória. Portanto, condicionar a adesão à Instrução Concentrada à renúncia automática e irretratável da produção de prova oral em

⁴ SAVARIS, José Antonio. **Direito Processual Previdenciário**. 11. Ed. Alteridade: Curitiba, 2023. p. 53.

audiência pode gerar nulidades processuais, caso reste demonstrado que essa prova seria essencial para a solução do litígio.

Cabe lembrar que, para entendermos a importância do direito à prova em matéria previdenciária, devemos nos pautar em duas observações, conforme leciona Savaris:

Primeira, o objeto de estudo hospeda a convergência de dois direitos constitucionais fundamentais: o direito processual de produzir prova lícita e o direito material à Previdência Social. Se o direito de produzir prova é irradiação do devido processo legal e por seu conteúdo intrínseco já manifesta superior dignidade quando a prova se faz instrumento para satisfação de um direito fundamental intimamente ligado à dignidade da pessoa humana ela se demonstra de importância singular é um direito fundamental como meio de satisfação de um bem da vida também fundamental. A missão da prova não ser então mais nobre e a violação desse direito por consequência é algo extremamente gravoso.⁵

Já a segunda é baseada na atribuição jurisdicional de realizar o exame dos fatos. Savaris⁶ destaca que “ação previdenciária é sinal de exame de prova.” Assim sendo, importante recordar a singularidade da matéria previdenciária, que diz respeito ao caráter alimentar do bem da vida em discussão, com objetivo de prover um mínimo social ao hipossuficiente e promover-lhe alguma dignidade.

Desde a reforma processual civil, em 2015, nota-se uma repaginação do direito processual, uma vez que

(...) as linhas da reforma do processo civil estão voltadas à minimização dos efeitos do princípio dispositivo, retomando a preocupação publicista pela descoberta da verdade e, por isso, preocupada em, por exemplo, superar a enumeração taxativa dos meios de prova, pela consagração do princípio da atipicidade; aumentar os poderes instrutórios exercitáveis de ofício pelo juiz; e abandonar os efeitos probatórios vinculantes inerentes ao sistema da prova legal, com mais razão no domínio previdenciário o juiz não deve ser indiferente ao processo de composição do conflito de interesses.⁷

⁵ SAVARIS, José Antonio. **Direito Processual Previdenciário**. 11. Ed. Alteridade: Curitiba, 2023. p. 299.

⁶ SAVARIS, José Antonio. **Direito Processual Previdenciário**. 11. Ed. Alteridade: Curitiba, 2023. p. 300.

⁷ CAMBI, Eduardo. *Direito Constitucional à prova no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 86.

Nesse cenário, destaca-se a relevância da prova testemunhal na comprovação do tempo de atividade rural, especialmente diante da escassez de registros documentais formais, em virtude do tempo e da hipossuficiência da parte segurada.

Assim, adotar uma interpretação favorável ao hipossuficiente, no caso, ao segurado, reforça a necessidade de ampla produção probatória e resguarda os princípios do direito previdenciário processual.

Em sendo fundamental o direito ao devido processual legal, o qual assegura aos litigantes o direito constitucional à produção da prova lícita, qualquer restrição a esse direito deve ser analisada com cautela e razoabilidade, sendo que a última pode ser definida, conforme Freitas, como sacrificar o mínimo para preservar o máximo de direitos, fazendo concordar os valores jurídicos e, quando um tiver que preponderar sobre o outro, salvaguardar ao máximo o que restou mitigado.⁸

Diante desse contexto, a renúncia automática e irretratável à prova oral presencial deve ser interpretada com restrições. Recomenda-se que o procedimento da Instrução Concentrada permita a posterior solicitação de audiência de instrução nos casos em que o magistrado entenda pela necessidade de melhor elucidação da matéria, o mesmo em situações onde a parte autora entenda, após a contestação, pela necessidade de produção de prova acerca de fato suscitado pelo INSS ou questão jurídica levantada na defesa, na medida em que o procedimento seguirá para sentença de mérito apenas nas situações onde não haja autocomposição entre as partes.

3.3. IC no contexto do contraditório e da ampla defesa

A adoção da Instrução Concentrada deve ser analisada à luz do contraditório e da ampla defesa, princípios fundamentais e constitucionais de todo processo judicial.

Nesse sentido, o contraditório é definido pela possibilidade de a parte conhecer e reagir a todos os atos processuais que influenciem na decisão, enquanto

⁸ FREITAS, Juarez. O intérprete e o poder de dar vida à Constituição: preceitos de exegese constitucional. In: GRAU, Eros Roberto (et al). **Direito Constitucional**: estudos em homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 232-234.

a ampla defesa compreende o direito de utilizar todos os meios lícitos para demonstrar o alegado em juízo.

Vale salientar que os princípios do direito de defesa e do contraditório não se esgotam na atividade probatória, conforme leciona Moreira, o princípio do contraditório é

(...) garantia de participação processual como pressuposto de validade de toda a atividade instrutória. Essa participação deve ser compreendida em sentido amplíssimo. Ou seja: a integralidade das manifestações processuais (verbais e escritas) oferecidas pelas partes integra o exercício do contraditório – quanto à possibilidade de sua apresentação, dever de intimação da parte adversa e necessidade de serem integralmente apreciadas.⁹

A Instrução Concentrada apresenta uma inovação significativa ao permitir a produção antecipada da prova oral. Deve-se lembrar que “a prova documental, em princípio, tem maior credibilidade que a testemunhal, mas daí não se conclua, porém, pela imprestabilidade da prova testemunhal”¹⁰, uma vez que, conforme ministra Savaris¹¹, “a exigência de prova material é considerada uma pedra de tropeço no caminho que liga o segurado à prestação previdenciária; um obstáculo à comprovação do direito”.

Em havendo entendimento atual do STF pela constitucionalidade da exigência de prova material em face do direito constitucional à produção de prova lícita (RE 226.772, RE 236.759¹²), a prova testemunhal teria a função de complementar a prova material, dar-lhe os contornos, fornecer maiores detalhes fáticos e firmar o convencimento necessário ao julgamento da lide posta.

Nesse sentido, a aplicação da IC deve assegurar que a parte adversa tenha meios efetivos para impugnar o seu conteúdo. Para que haja efetividade do contraditório, é necessário que o INSS tenha a possibilidade de questionar as provas produzidas por meio da IC, seja requerendo complementação, seja solicitando esclarecimentos adicionais, desde que de forma fundamentada e efetivamente vinculada aos fatos narrados nos vídeos anexados aos autos.

⁹ MOREIRA, Egon Bockmann. **Processo Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 87.

¹⁰ LOPES, João Batista. **A prova no direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 112.

¹¹ SAVARIS, José Antonio. **Direito Processual Previdenciário**. 11. Ed. Alteridade: Curitiba, 2023. p. 387.

¹² RE 226.772/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJU 06/10/2000.
RE 236.759/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJU 27/04/2001.

Ademais, como já explorado tópicos alhures, a ampla defesa pode ser prejudicada caso a parte autora, por limitação técnica ou falta de acesso aos meios necessários, não consiga produzir prova em condições adequadas.

Isso porque muitas regiões do país possuem dificuldades de conectividade e acesso a equipamentos de gravação, o que pode colocar os segurados, especialmente os especiais (rurais), em desvantagem. Assim, é essencial que as normativas que regulam a Instrução Concentrada prevejam mecanismos de suporte às partes mais vulneráveis, garantindo que a produção probatória seja efetiva e isonômica.

Outro aspecto relevante é a padronização dos questionários utilizados na Instrução Concentrada, que será melhor elucidada no tópico seguinte. A previsão de um rol de perguntas mínimas pode ser uma solução para evitar a parcialidade ou a seleção arbitrária de informações. No entanto, esse rol deve permitir certa flexibilidade para que a advocacia possa formular questionamentos específicos a cada caso concreto, sob pena de se limitar o direito à produção de provas e à ampla defesa.

Conclui-se que, para que a Instrução Concentrada seja compatível com o devido processo legal, é necessário que seu regramento contemple salvaguardas efetivas ao contraditório e à ampla defesa, objetivando que o procedimento seja uma opção válida, acessível e ampliadora de garantias, e não um fator de restrição de direitos.

3.4. Operacionalização e padronização na aplicação da IC: utilização de modelos de formulários e questionários e influência das diferenças regionais no uso da IC

Em se tratando de um negócio jurídico processual, consistente na antecipação da produção probatória e atribuição da colheita ao advogado da parte autora, essencial que sejam desenvolvidos parâmetros para que seja realizada essa operação, especialmente com a construção de modelos de documentos que possam facilitar o trabalho do profissional no momento da colheita.

Da leitura da Recomendação expedida pelo CJF, verifica-se que foi estabelecido um rol padronizado de perguntas mínimas (Anexo II), além de despachos padronizados referentes à “emenda à inicial”, “despacho inicial” e “despacho intermediário” (Anexo III).

O atendimento ao rol padronizado de perguntas mínimas é um requisito de validade da prova oral gravada, gerando, em caso de descumprimento, a sua invalidação e desconsideração na formação do convencimento do juízo (art. 5º, §2º). Junte-se a isto o fato de que a adesão à Instrução Concentrada, de acordo com a Recomendação, implica na renúncia da coleta de prova oral em audiência de instrução, bem como vedação de que seja suscitada nulidade do procedimento em sede recursal, nos termos do art. 6º, *caput*, e §1º.

O rol de exigências do art. 5º da Recomendação estabelece o procedimento de colheita da prova oral por vídeo, mas, da forma como se encontra, a depender das peculiaridades de cada demanda e região, pode ocasionar desigualdades e prejudicar a utilização da Instrução Concentrada.

O art. 5º, II, exige um único depoimento por vídeo, estabelecendo o formato padrão do arquivo como MP4, bem como o tamanho de até 50mb, o que se aplica ao depoimento pessoal e de até 3 testemunhas. Alguns problemas podem decorrer da aplicação rígida dessas exigências.

O TRF1, por exemplo, estabelece que o sistema PJE, utilizado no âmbito dos juizados especiais federais, permite arquivos de vídeo no formato MP4 com tamanho de até 200mb, além de outros formatos de vídeo como MOV (QUICKTIME), MPEG, WMV e ASF, inclusive permitindo a compactação de vários arquivos, no formato RAR ou ZIP¹³.

Como visto anteriormente, no âmbito deste mesmo Tribunal. foram editadas diversas portarias visando regular a Instrução Concentrada, conforme informação contida no Tópico 1 da presente nota: “CONTEXTO”. Os referidos documentos não apresentam parâmetros de tamanho e formato de arquivo do vídeo que instrumentaliza a coleta da prova oral.

Além disso, na pesquisa realizada pelo IBDP entre os seus associados, o TRF1 ocupa a segunda posição no que se refere ao local de atuação entre àqueles

¹³ Informação retirada do sítio eletrônico do TRF: <https://www.trf1.jus.br/trf1/pje/perguntas-frequentes>, acesso realizado em 22 de fevereiro de 2025.

que responderam à pesquisa, correspondendo a 22,3% das respostas, ficando atrás apenas do TRF4, com pouco mais de 47% das respostas.

Outro exemplo que pode ser considerado, inobstante não tenha feito parte das portarias analisadas na presente Nota, é o TRF6, que utiliza o sistema eproc, tendo estabelecido pelo Ato Regulamentar n. 01, de 29 de setembro de 2023, o rol de arquivos que podem ser anexados ao sistema, além do tamanho máximo destes, com destaque para os arquivos de vídeo com admissão de formatos em MP4, WMV, MPG e MPEG, em tamanho máximo de 70mb¹⁴.

Os dois exemplos relatados acima se aliam a outros sistemas que são utilizados nas diversas Regiões da Justiça Federal, como o eproc também utilizado no âmbito do TRF4, além do PJE 2.x, utilizado nos Juizados Especiais Federais de toda a 5ª Região.

A questão relacionada aos formatos de arquivo de vídeo possui relevância e isso é observado pelos sistemas de gestão do Processo Eletrônico, como o PJE e o Eproc. Os diferentes formatos de vídeo possuem características próprias, como por exemplo no caso do formato WMV ou *Windows Media Video*, que tem como principal característica a geração de arquivos pequenos, com pouca perda de qualidade¹⁵, o que permitiria, de modo geral, realizar gravações com tempo maior, sem que isso implicasse necessariamente em um tamanho de arquivo maior, em comparação com o MP4, exigido pela Recomendação.

Neste sentido, o estabelecimento de um único formato de arquivo, além do tamanho máximo de 50mb, acaba por se contrapor às peculiaridades dos sistemas de processo eletrônico utilizados em algumas Regiões da Justiça Federal; sendo a Recomendação aplicável em todo o território nacional, necessária a abertura para a adequação da sua aplicação de acordo com a realidade de cada sistema, de forma a não haver, por exemplo, a invalidação da produção probatória pela juntada de

¹⁴ O ato regulamentar 01 pode ser acessado através do seguinte endereço: <https://portal.trf6.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/Regulamento-01.pdf>, acesso em 22 de fevereiro de 2025.

¹⁵ DE OLIVEIRA, Bethina Alves; JÚNIOR, Tarcízio Dalpra. **Publicidade em vídeo no ambiente digital: plataformas, formatos e conteúdos**. Caderno de Estudos em Publicidade e Jornalismo, v. 2, n. 1, 2020, p. 12. Acesso através do endereço: <https://seer.uniacademia.edu.br/index.php/publicidadejornalismo/article/download/2598/1709>, acessado em 22 de fev. de 2025.

documento dentro dos padrões de formato e arquivo admitidos pelo sistema, mas restringidos pela Recomendação.

Outro ponto que merece destaque se relaciona com a ausência de documentos padronizados que permitam, excepcionalmente, substituir o depoimento da parte e/ou testemunhas por vídeo.

Esse instrumento possui previsão em algumas portarias que já regulam a Instrução Concentrada, permitindo a substituição do arquivo de vídeo pelo preenchimento de um “Termo de Declaração de Testemunha” ou “Termo de Depoimento”. Neste sentido, por exemplo, a Portaria n. 88/2022 – Subseção Judiciária de Petrolina/PE – TRF5, que estabelece em seu art. 1º, I, g, que:

Poderá ser apresentado termo de declaração de testemunhas, firmado sob as penas da Lei e com observância às regras constantes no CPC acerca da produção da prova testemunhal, na forma do modelo do Anexo I.

O art. 3º da mesma Portaria prevê ainda a utilização de modelos de “Termos de Depoimento” no caso de benefícios de pensão por morte ou de segurado especial. Os modelos referidos trazem uma série de perguntas que o juízo entende como necessárias para a colheita probatória na Instrução Concentrada.

A Portaria 14/2023 do mesmo juízo manteve os formulários referidos. Essa alternativa é apresentada, ainda, nas Portarias n. 31/2023 – Subseção de Arcoverde/PE – TRF5; n. 52/2023 – Pau dos Ferros/RN; e n. 35/2023 – Estância/SE. É, pois, uma interessante ferramenta que permite abranger os profissionais que não dispõem de tecnologia e local adequado para realizar a gravação de vídeo, permitindo que se utilizem do depoimento documentado a termo para fins de instrução do feito.

Ademais, essa alternativa mitiga o problema relacionado à distância geográfica entre o local de trabalho do(a) advogado(a) e segurado especial, por exemplo, em situações onde o(a) autor(a) não dispõe de tecnologia para realizar a gravação de forma telepresencial, ou mesmo não tem domínio dos aparelhos de vídeo disponíveis, o que demandaria o deslocamento do advogado para o local onde seriam realizadas as gravações.

Sendo a Instrução Concentrada um mecanismo que serve, primariamente, para a facilitação da autocomposição das partes e, de forma secundária, para imprimir

celeridade processual na fase instrutória, prejuízo algum há em relação à flexibilização do uso dos formulários em detrimento da gravação do vídeo, ressaltando-se o papel da Instrução Concentrada para o estabelecimento da estratégia processual da parte autora.

Ainda, a utilização desses formulários, não impede que o juízo possa complementar a prova através da coleta da prova oral em audiência de instrução, ou mesmo através de vídeo, ocasião em que daria à parte autora a possibilidade de, em nova diligência, instruir os processos nesses termos.

Outra preocupação importante a ser trazida ao debate é que sejam consideradas eventuais dificuldades das partes e seus procuradores na realização do procedimento, especialmente em razão da dimensão continental do Brasil e da falta de acesso, em muitos locais, à rede de internet ou meios tecnológicos aptos a viabilizarem a coleta de tais vídeos. Na lição de Savaris:

O autor de uma ação previdenciária é presumivelmente hipossuficiente. Trata-se de uma hipossuficiência econômica e informacional. (...) Sendo inegável que a pobreza é fator excludente também da sociedade tecnológica e de informação, é possível afirmar que a prestação de serviços pelos canais de atendimento eletrônico não constitui um meio de ampliação do serviço público à população mais carente, fator de restrição para o acesso, pelo beneficiário, à tutela do Poder Público.

Dessa forma, frente ao que foi aqui observado, dois aspectos merecem atenção: (i) a observância às peculiaridades dos sistemas de processo judicial eletrônicos das diferentes regiões, no que se refere aos formatos e tamanho de arquivos de vídeo que podem ser utilizados; e (ii) a possibilidade de utilização de formulário padronizado substitutivo do arquivo de vídeo na coleta da prova oral, com sua redução a termo pelo(a) advogado(a).

3.5. Os benefícios e prejuízos da IC para a mulher rural e sua aplicação

A Instrução Concentrada não substitui a necessidade de início de prova material, que será analisada por ocasião da valoração do material probatório colhido por meio da IC, nos termos do art.4º, §1º da Recomendação do CJF.

Nesse sentido, a valoração da prova e julgamento devem levar em consideração o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, a partir da sua implementação por meio da Resolução n. 492 de 17 de março de 2023, que tornou obrigatória a adoção do referido Protocolo.

Alguns problemas na análise e valoração da prova em relação à mulher rural já foram mapeados no Protocolo, como a desvalorização do trabalho rural exercido por elas, além da qualificação equivocada da profissão das mulheres trabalhadoras em documentos e bancos de dados públicos, sempre sobre a qualificação “do lar”.

Neste sentido¹⁶:

Isso ocorre porque o poder simbólico, que parte do paradigma do trabalho masculino para atribuir valor ao trabalho feminino, acaba operando na lógica da decisão. Mesmo que a mulher dedique a mesma quantidade de horas de trabalho rural quanto o homem, ou que seu trabalho seja tão duro quanto o do companheiro ou familiar, a sua comprovação depende de um esforço probatório qualificado, o qual decorre da presunção derivada do senso comum, de que o homem é o provedor, e de que cabe à mulher uma função meramente “auxiliar”.

Em situações onde há arcabouço probatório considerável em relação ao homem, havendo comprovação da convivência doméstica e laboral com sua esposa/companheira, ainda que esta não disponha de documentação em seu nome, que indique exercício de atividade rural, deve ser aferido o desenvolvimento do labor campesino a partir da perspectiva da convivência no seio familiar, diante da carência probatória da mulher.

A mesma interpretação deve ser aplicada no que se refere a outros membros da família em que se observa a existência de indicativo de exercício de atividade rural, como nos casos do genitor, irmão ou filho.

A exigência de início de prova material como elemento independente do arcabouço probatório constituído a partir da Instrução Concentrada, portanto, pode funcionar como elemento que supre a carência de prova documental quando se trata de trabalhadora rural, dadas as premissas estabelecidas a partir do Protocolo de Julgamento sob a Perspectiva de Gênero.

¹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico] / Brasília : Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021

Embora a Recomendação do CNJ traga no Anexo II “Perguntas Padronizadas Mínimas”, estabelecendo um rol de “2 - Perguntas específicas para a TRABALHADORA MULHER com início de prova material em nome exclusivamente de familiares:”, o rol apresentado, conforme será observado, apresenta alguns problemas, como, por exemplo, a pergunta relacionada a “Quem cuidada dos filhos para você trabalhar?”.

Questionamentos como esse estabelecem um tratamento discriminatório no que se refere à mulher, na medida em que funcionam como elemento considerado pelo juízo para fins de julgamento, o que indica, a partir de uma leitura abrangente, que a ausência de justificativa, ou mesmo a justificativa insatisfatória, acerca do equilíbrio entre o cuidado com os filhos e o desenvolvimento da atividade rural, pode conduzir a um juízo negativo acerca do próprio desenvolvimento da atividade. A conduta discriminatória muitas vezes não é aferível de plano, ocorrendo de forma sutil:

Um olhar atento ao contexto no qual mulheres estão inseridas, por outro lado, nos mostra que muitas delas têm sua produtividade afetada por serem cuidadoras primárias dos filhos. Isso significa dizer que não só mulheres são prejudicadas por seu status subordinado, mas também que o critério para promoção – alta produtividade – reflete a experiência de homens ou de mulheres que podem contratar empregadas domésticas, que conseguem se dedicar mais ao trabalho na empresa. Esse critério é, portanto, impregnado e perpetuador de desigualdades. Dito isso, o impacto desproporcional pode, muitas vezes, parecer neutro, mas não o é. O que permite enxergá-lo como discriminatório é o olhar contextualizado, com o qual o julgamento com perspectiva de gênero se preocupa.

Assim, a Instrução Concentrada deve ser interpretada como um mecanismo de facilitação da autocomposição e de implementação de celeridade processual, mas sempre com o olhar atento à situação específica, observando-se as circunstâncias que podem provocar a carência probatória, em especial no que se refere a períodos rurais pretéritos, onde se torna ainda mais difícil a comprovação pela trabalhadora rural.

A maior exigência da trabalhadora mulher na conciliação entre o labor e a lida doméstica é um problema atual, como se observa a partir do Estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sobre “Estatísticas de Gênero –

Indicadores sociais das mulheres no Brasil”¹⁷. De acordo com a Tabela 1.1, que se refere ao “número médio de horas semanais dedicadas aos cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos das pessoas de 14 anos ou mais de idade, na semana de referência, por sexo e grupos de idade, segundo Grandes Regiões e Unidades da Federação - Brasil – 2022”, em todas as Regiões do Brasil, a mulher possui uma demanda maior de horas ao trabalho doméstico, superior em quase 50% aos homens:

Número médio de horas semanais dedicadas aos cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos das pessoas de 14 anos ou mais de idade		
REGIÃO	SEXO	
	MASCULINO	FEMININO
NORTE	11,5	20,3
NORDESTE	11,8	23,5
SUDESTE	12,1	21,3
SUL	11,4	19,1
CENTRO-OESTE	10,4	18,9

Essa realidade se prolonga por toda a vida da mulher, sendo observados indicadores que seguem a mesma perspectiva em todas as faixas de idade consideradas na pesquisa: (i) 14 a 29 anos; (ii) 30 a 49 anos; (iii) 50 a 59 anos; e (iv) 60 anos ou mais.

Outro dado interessante observado na mesma pesquisa é a diferença entre o nível de ocupação das mulheres em relação aos homens no panorama da presença ou não de criança de até 06 anos de idade no domicílio (tabela 1.15); observa-se no estudo uma variação considerável em relação aos dois panoramas, dando conta de que é da mulher, predominantemente, o papel de cuidado com os filhos:

Nível de ocupação de pessoas de 25 a 54 anos de idade, na semana de referência, por sexo e cor ou raça, segundo presença de criança de até 6 anos de idade no domicílio e as Grandes Regiões - Brasil – 2022 (%)			
SEXO	MASCULINO	FEMININO	DIFERENÇA

¹⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estatísticas de Gênero - Indicadores sociais das mulheres no Brasil. 3ª Ed. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html>. Acesso em 23 de fev. de 2025.

Sem presença de criança de até 6 anos de idade no domicílio	74,5	66,2	8,3
Com presença de criança de até 6 anos de idade no domicílio	71,6	56,6	15

Uma prática interessante que vem sendo realizada de na Justiça Federal do Rio Grande do Norte, que auxilia a construção de início de prova material, sem dispensar a exigência legal, é o instrumento da “inspeção social”.

A partir do Tema n. 69, o Centro de Inteligência da JFRN atribuiu, na interpretação e valoração da prova, a possibilidade de suprimento da carência de início de prova material com a utilização de perícia social, que consiste na visita de assistente social ou oficial de justiça no local de residência e trabalho da parte autora para coletar informações atinentes ao saneamento da controvérsia, especialmente no contexto de comprovação da atividade rural ou condição de dependente¹⁸.

Portanto, quando da realização das gravações em vídeo dos depoimentos da autora e de suas testemunhas, informações que se referem à existência da convivência familiar por longos anos, a partir do desenvolvimento de um sistema de trabalho com auxílio de todo o corpo familiar, dando conta que o marido trabalhador rural possui elementos probatórios documentados que preenchem o início de prova material, devem pesar na aferição do mesmo início de prova para a trabalhadora rural, evitando, assim, a desigualdade probatória na relação processual previdenciária.

¹⁸ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. **Tema 69 do Centro de Inteligência da Justiça Federal do Rio Grande do Norte**. Disponível em: <https://centrodeinteligencia.ifrn.jus.br/ifrn/>. Acesso em 23 de fev. de 2025.

3.6. Finalidade da IC: antecipação de prova para facilitação de transação judicial ou celeridade mediante supressão da audiência de instrução e julgamento

O art. 3º da Recomendação n. 1, de 17 de fevereiro de 2025, do CJF estabelece que a Instrução Concentrada é orientada pelos princípios gerais dos Juizados Especiais, especialmente pelos princípios da “simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e busca da conciliação”.

Cabe, inicialmente, o destaque de que o Juizado Especial Federal, embora integrante do microssistema dos Juizados Especiais, regulado especialmente pela Lei 9.099/1995, possui peculiaridades que merecem atenção, para que daí se extraia a sua real finalidade.

A necessidade de instituição do JEF foi estabelecida pela Emenda Constitucional n. 22/99, a qual acrescentou o parágrafo único – hoje §1º - ao art. 98 da CF/88, determinando que o legislador editasse uma lei para dispor sobre a criação dos Juizados Especiais no âmbito federal, a Lei 10.259/03.

Na exposição de motivos dessa lei, é feita menção expressa ao Juizado Especial Federal como instrumento de efetivação do Direito Material Previdenciário, frente a um provável cenário de massificação de demandas judiciais tratando da matéria, o que hoje é uma realidade.

Embora a celeridade faça parte da finalidade dos Juizados Especiais Federais, tendo em vista ser essencial para a efetividade da tutela jurisdicional, este elemento deve se coadunar com a máxima aproximação da verdade pelo processo judicial previdenciário, de forma a garantir uma prestação jurisdicional equilibrada entre um elemento célere e uma tutela justa.

Por essa razão, o ponto 8 da exposição de motivos deixa clara a possibilidade de uso da prova pericial, já que seria esta fundamental nos casos a serem apreciados nos Juizados Federais, afastando a pecha da complexidade como elemento capaz de afastar a utilização do procedimento, como ocorre nos Juizados Estaduais, pela aplicação da Lei 9.099/1995:

8. A Comissão de Trabalho houve por bem sugerir modificações no anteprojeto do STJ, destacando-se as que visam a manter a

consonância da proposição com o texto da Lei nº 9.099, de 1995, inclusive no que concerne à reforma da Parte Geral do Código Penal; a determinação da forma de cálculo do valor da causa; a sanção aplicada a servidores civis militares que, por sua própria natureza, deve ser excluída da competência do Juizado Especial federal; a exclusão de entidades que não se caracterizam como hipossuficientes, tendo em vista a finalidade primordial da criação do Juizado; a possibilidade de realização de perícias tendo em vista serem fundamentais para o deslinde de causas previdenciárias e demais outras providências que têm o claro desiderato de agilizar a implementação dos Juizados Especiais Federais."

A opção do legislador foi definir a competência do JEF, especialmente em causas previdenciárias, a partir de um critério puramente econômico, já que não há a opção de adoção ou não do procedimento sumaríssimo na Justiça Federal caso o valor da causa ultrapasse o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2001.

Alie-se a isso o fato de que no sistema do JEF há patente redução dos instrumentos recursais disponíveis para a impugnação das decisões judiciais, se restringindo quase que unicamente ao Recurso Inominado.

Portanto, a maior simplicidade e celeridade processuais não podem se sobrepor à real finalidade do JEF, que é a criação de um ambiente jurisdicional que trate as pretensões de pessoas hipossuficientes, em sua grande maioria, de forma simples e inclusiva, com o oferecimento de mecanismos direcionados para a satisfação concreta e abstrata do direito material de ação¹⁹.

Essa breve introdução tem a finalidade de apresentar o fundamento de que a Instrução Concentrada, como técnica processual aplicada de forma predominante no JEF, deve atender, primariamente, à efetivação do direito de ação do(s) segurado(a) jurisdicionado(a); isto é, deve servir primordialmente como elemento de facilitação do atendimento da tutela jurisdicional efetiva, o que não engloba unicamente a celeridade processual.

Não se nega a importância da marcha processual razoavelmente rápida, evitando-se longa espera em razão da ausência de agenda para a realização de

¹⁹ SOARES NETO, Melquiades Peixoto. **A admissão da ação rescisória nos juizados especiais federais como elemento de garantia de inafastabilidade do Poder Judiciário em matéria de Direito Previdenciário**. Revista Brasileira de Direito Previdenciário, Porto Alegre, v. 13, n. 74, p. 42-61, abr./maio. 2023.

audiências ou outras diligências processuais – que seria o gargalo atingido pela Instrução Concentrada –, mas não se pode substituir por completo a fase de instrução, com a participação direta do magistrado, pelo procedimento da Instrução Concentrada.

Embora a Recomendação não atribua caráter compulsório ao procedimento, torna a sua aplicação engessada após a adesão, pois indica, como visto, a preclusão da prova oral produzida em audiência (arts. 4º e 6º); a situação se torna ainda mais grave pelo fato de que a Recomendação menciona a vedação de que seja alegada nulidade da sentença em face da realização do procedimento (art. 6º, §1º), o que será tratado em tópico específico.

O CJF, através do documento em análise, só confere a possibilidade de requerimento ou determinação da realização de audiência de instrução após a Instrução Concentrada, no primeiro caso, ao INSS, e no segundo caso ao juiz, nos termos do arts. 6º, §2º e 8º, *caput*), permitindo à parte autora tão somente a possibilidade de repetição das gravações ou diligências no prazo de 15 (quinze) dias, o que ocorrerá apenas no caso de problemas técnicos na juntada da documentação pertinente, conforme art. 6º, §3º. Essa determinação é, no mínimo, preocupante.

Inclusive o art. 8º, *caput*, permite a marcação pelo juiz, de ofício, da audiência de instrução, na hipótese em que as gravações “não conferem substrato mínimo para o julgamento da causa”. Embora o juiz seja o gestor da prova, essa atividade deve ser de controle das “regras do jogo” no que se refere à produção probatória, não sendo ele, magistrado, o destinatário da prova, posição que é ocupada pelo processo, diante do princípio da unidade da prova. Em suma, não é papel do magistrado decidir, especialmente *ex lege*, qual a melhor ou a pior prova para a pretensão da parte autora, mas apenas gerir a atividade probatória e, após o término da instrução, com todas as garantias probatórias efetivadas em favor das partes, valorar o conjunto probatório e proferir a respectiva decisão (art. 371 do CPC).

É preocupante pelo fato de que exaure por completo o poder probatório da parte autora, o qual, mesmo com a adoção da Instrução Concentrada, não deveria ser esvaziado por completo, na medida em que podem surgir discussões adjacentes, inclusive após a manifestação do INSS, que podem demandar prova, deixando a

cargo exclusivamente do juiz o poder de determinar a juntada de novos documentos ou mesmo coletar prova oral em audiência.

E mais, trata de forma desigual as partes, pois confere apenas ao INSS o poder, ainda que de forma excepcional, de requerer a oitiva da parte e das testemunhas em audiência de instrução. De fato, o processo judicial previdenciário se arvora em uma relação de direito material desigual, mas essa desigualdade pende em desfavor do cidadão, não do Estado. Retirar do cidadão o poder, mesmo que em circunstâncias excepcionais, de suscitar a necessidade de produção de prova oral em audiência de instrução, ainda que aderindo expressamente à Instrução Concentrada, é conferir à celeridade um espaço que a ela não se comporta em detrimento da efetividade processual.

Fala-se de celeridade em razão da intenção do CJF ter sido a de conferir maior rapidez na conclusão do processo, pois após a adoção e realização da Instrução Concentrada, não haveria mais interferência da parte autora, já que o processo se encaminharia ou para a realização de autocomposição das partes, mediante iniciativa do INSS em oferecer proposta de acordo, ou para sentença de mérito, na forma do art. 7º; a apresentação de réplica pela parte autora, na forma do art. 7º, IV, não supre o aqui alegado, pois a réplica se vincula à alegação da defesa do INSS, não conferindo possibilidade de inovação, exceto no caso de surgimento de fato novo, nos termos do art. 437 do CPC.

Portanto a finalidade da Instrução Concentrada deve ser entendida como a de um procedimento facilitador da autocomposição entre as partes, servindo ambiente em que se permite a antecipação da atividade probatória da parte autora, cientificando o INSS acerca desses elementos e dando maior condição para que a autarquia ré verifique se não seria o caso de oferecer uma possibilidade de transação.

Em um cenário onde o processo administrativo previdenciário conferisse esse ambiente em que, mesmo atrelado ao princípio da juridicidade, ainda que mais estrito, desse margem a maior aprofundamento por parte do INSS acerca dos objetos relacionados ao trabalho do segurado especial ou à condição de dependente, para fins de pensão por morte, seria mais coerente conferir um efeito preclusivo à Instrução

Concentrada, mas esse ambiente, no estágio atual de funcionamento do processo administrativo previdenciário, não existe, infelizmente.

E a inexistência desse ambiente ocorre em conjunto com a exigência – em geral – de provocação prévia da via administrativa, oportunizando à Administração Previdenciária a resposta administrativa, sob pena de não caracterização do interesse de agir, como firmado no Tema de Repercussão Geral n. 350 do STF.

Ocorre que no contexto em que se exige requerimento administrativo prévio para a caracterização do interesse de agir, como regra geral, nos deparamos com um grau de judicialização ainda alto, o que confere ao Poder Judiciário, especialmente aos Juizados Especiais Federais, uma estratégica posição como efetivadora do direito material previdenciário; neste sentido, analisando-se o último Boletim Estatístico da Previdência Social de Novembro/2024²⁰, evidencia-se um número de concessões de aposentadorias por idade rural equivalente a 36.728 (trinta e seis mil, setecentos e vinte e oito benefícios), dos quais 12.702 (doze mil setecentos e dois) se deram por decisão judicial, representando um grau de judicialização equivalente a 34,6%.

A análise das competências anteriores – série histórica de um ano em relação ao último Boletim – dá conta da dimensão do problema da judicialização da Previdência Social no Brasil:

BOLETINS ESTATÍSTICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL		
ANÁLISE DOS COEFICIENTES DE JUDICIALIZAÇÃO²¹		
COMPETÊNCIA	BENEFÍCIOS RURAIS (%)	GERAL (R+U) (%)
10/2024	29,9	15,4
09/2024	31,3	12,5
08/2024	14,8	15,2
07/2024	31,5	13,6
06/2024	37,2	15,6
05/2024	34,2	15,7
04/2024	31,4	14,7

²⁰ Documento acessado no endereço: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps112024_final.pdf. Acesso realizado em 22 de fev. de 2025.

²¹ Todos os Boletins Estatísticos podem ser consultados na página do INSS localizada no endereço: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/Dados-estatisticos-previdencia-social-e-inss/boletins-da-previdencia-social>. Acesso realizado em 22 de fev. de 2025.

03/2024	27,5	13,0
02/2024	28,7	14,1
01/2024	29,0	14,4
12/2023	30,5	13,7
11/2023	29,6	15,2
MÉDIA	29,7	14,4

A análise evidencia um grau de judicialização de benefícios rurais superior em mais de 100% do grau de judicialização geral, o que evidencia um problema: grande parte das concessões de benefícios rurais se dá pela via judicial, ou seja, ainda há um grande número de indeferimentos administrativos.

Junte-se a isto o fato de que o INSS passou a adotar na análise dos requerimentos administrativos, inclusive de benefícios rurais, a automação, com a finalidade de conferir maior celeridade ao fluxo procedimental, reduzindo a fila de espera; contudo, a utilização da automação fomenta o indeferimento administrativo.

A Portaria DIRBEN/INSS n. 1.035, de 18 de julho de 2022 estabeleceu diretrizes e orientações quanto à rotina de automação dos requerimentos e serviços prestados aos cidadãos efetuados junto ao INSS; por meio deste ato, o INSS passou a adotar a ferramenta *Workflow* que é uma funcionalidade que possibilita a “criação e conclusão automática de tarefa e a emissão automática de exigência em qualquer serviço ofertado pelo INSS” (art. 6º).

A utilização do *Workflow* pode gerar a **conclusão automática** de tarefa, inclusive com o indeferimento automático, o que ocorre por uma simples “divergência gerada no requerimento e/ou as informações prestadas pelo requerente durante o protocolo indicarem que não há direito ao benefício ou serviço requerido” (art. 10).

Os parâmetros são definidos por “servidor autorizado pela Coordenação-Geral de Sistemas de Automação – CGAUT”, junto ao INSS (art. 8º).

Assim, a divergência de informações é capaz de gerar o indeferimento administrativo; e os parâmetros para aferir as divergências são definidos pelo próprio INSS, sem a intervenção da sociedade.

Portanto, a parte autora tem no processo judicial o ambiente que proporciona efetivamente o devido processo legal, nos termos da determinação constitucional do art. 5º, XXXVI, pois na relação processual há maior abertura para a discussão e contraposição de fatos aparentes, passíveis de gerar a negativa do pleito de concessão de um benefício, especialmente em se tratando de benefícios rurais, onde a carência de elementos probatórios é um problema bastante comum.

Assim, a garantia de requerimento e análise de requerimento da parte autora para a realização de audiência de instrução é fundamental para manter a finalidade do JEF e um ambiente de efetivação do direito, o que não virá a prejudicar a celeridade processual, na medida em que a finalidade primária da Instrução Concentrada será a de viabilizar a facilitar a autocomposição, servindo, em casos de suficiência probatória, para o desenvolvimento de uma sentença de mérito célere, sem prejudicar o direito fundamental à prova.

Evidentemente ao juiz, como gestor do cumprimento das normas de produção probatória, será sempre garantida a possibilidade de indeferir as provas desnecessárias, inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 370 do CPC, mas o indeferimento deve ocorrer de forma fundamentada, pois implica na restrição de um direito fundamental, não sendo compatível com o devido processo legal a hipótese de indeferimento *ex lege*, que é o que decorre do art. 6º, *caput*, da Recomendação.

Inclusive, a garantia de requerimento de produção de prova oral em audiência de instrução é prevista em favor do INSS, nos termos do art. 6º, §2º, da Recomendação, atribuindo o ônus da argumentação à autarquia previdenciária, o que confere um ônus de fundamentação ao juiz, quando for o caso de indeferimento do pleito.

A conduta mais coerente com a ordem constitucional e processual é, assim, conferir à parte autora sempre a possibilidade de requerer a produção de prova oral em audiência de instrução, independentemente de ter aderido à Instrução Concentrada, desde que o requerimento se dê de forma fundamentada e circunstanciada, conferindo ao juiz o poder de indeferir de forma fundamentada o requerimento, o que garantirá, inclusive, o melhor controle e fiscalização dessa

decisão judicial no âmbito recursal, além de preservar a garantia da fundamentação das decisões judiciais estabelecida pelo art. 93, IX, da CF/88.

3.7. Análise do formulário-padrão de perguntas para a colheita da prova oral

A preocupação acerca da aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero foi tratada anteriormente, além do fato de que a Recomendação traz uma série de perguntas que vão de encontro ao que estabelece o referido protocolo, submetendo à mulher agricultora a uma situação de desigualdade probatória em relação ao homem, o que acaba por ofender o devido processo legal.

Neste tópico, serão apresentados os pontos do questionário padronizado para coleta de depoimento que podem representar uma conduta discriminatória prejudicial à segurada/dependente, os quais podem ser objeto de revisão e adequação.

Interessante lembrar que a aplicação do questionário padronizado é **compulsória** a partir do momento em que se adere ao procedimento de IC, condicionando a validade da colheita probatória, inclusive com a possibilidade de que, caso não aplicado adequadamente, o respectivo elemento de prova seja desconsiderado na convicção do julgador, nos termos do art. 5º, VI, e §2º, da Recomendação.

Um primeiro ponto a ser considerado é que o fato de todas as perguntas serem obrigatórias pode limitar a adesão tendo em vista a grande quantidade de questionamentos. Neste aspecto, sendo a IC um instrumento de facilitação da autocomposição, além de imprimir maior celeridade ao processo, a sua aplicação por estratégia processual da parte autora não pode se limitar à adesão, mas à parte demandante deve ter a prerrogativa de optar por quais perguntas irá guiar o depoimento, sendo possível, evidentemente, que o juízo requeira a complementação, já que gestor da prova na relação processual, nos termos do art. 370 do CPC.

Feita essa primeira observação, algumas preocupações recaem sobre o questionário.

A primeira delas é acerca das perguntas sobre períodos recentes de atividade rural: Se o período a comprovar é recente, não teria necessidade de todas as perguntas do item “Sobre o começo da atividade e os pais da parte autora.” Ou seja, as perguntas de 1 a 5 tanto do Bloco I como do Bloco II poderiam ser dispensadas caso não haja período a ser comprovado antes da vida adulta. E a obrigatoriedade pode ser complexa para os depoimentos testemunhais, porque se as testemunhas não sabem sobre os períodos antigos e não haveria razão para que se fizesse todos os questionamentos.

Ademais, algumas perguntas que não encontram amparo na lei, tais como: se tem veículos (30) e se utiliza maquinário (26). Não há exigência legal no sentido de que a qualidade de segurado especial ou a comprovação de exercício de atividade rural seja descaracterizada pelo fato do(a) segurado(a) possui veículos ou maquinário (a utilização de máquinas é inclusive financiada pelo Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar).

Outro ponto preocupante é o de que só o fato de haver perguntas específicas para a mulher trabalhadora rural já denota um tratamento diferenciado, desfavorável e induz a conclusão de que a mulher não trabalha. Isso tudo vai de encontro ao Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, havendo perguntas que não são feitas aos homens, tais como (a numeração segue a ordem da Recomendação): 50) Quantos filhos teve? 51) Trabalhou em atividade rural depois que teve filhos? 52) Quem cuidava dos filhos para você trabalhar? 53) Recebeu salário-maternidade rural? Quando? 54) Descreva as atividades diárias.

A mesma crítica se aplica às perguntas de itens 26.12 a 26.14, pois levam a crer que há condicionamento do exercício do trabalho rural e caracterização da qualidade de segurada especial ao equilíbrio entre o cuidado com os filhos, ou ausência deste cuidado, e a atividade rural, o que é preocupante frente ao Protocolo de Julgamento e aos dados apresentados anteriormente, que evidenciam um maior esforço de trabalho da mulher na conciliação das tarefas domésticas, maternas e laborais, gerando uma carga de trabalho até 50% superior a dos homens em relação à jornada.

Não há questionamentos aos homens de quem cuidava dos filhos, tampouco quais as atividades diárias. Não se justifica essa diferenciação, muito menos o próprio teor das perguntas, já que a existência de filhos não é condicionante para a caracterização da qualidade de segurada especial ou mesmo do exercício de atividade rural. Tanto é assim que, na via administrativa, o recebimento de salário-maternidade é elemento que pode servir de início de prova material e justificar, por exemplo, o reconhecimento de labor rural em período anterior ou posterior ao recebimento do benefício.

Destaque negativo, outrossim, para a pergunta direcionada às mulheres: “46) O seu marido era trabalhador rural quando solteiro?”. Essa pergunta é irrelevante, na medida em que trata de fato fora do lapso fático que necessita de comprovação, pois abrange período anterior à convivência/casamento, e ainda induz a ideia de que há dependência da mulher em relação ao homem, podendo a profissão anterior do companheiro ou cônjuge varão interferir no trabalho rural da respectiva segurada.

Assim, recomenda-se a exclusão das perguntas de n. 43 a 62 e 26.1 a 26.15.

Por fim, as perguntas relativas ao salário-maternidade referem 12 meses e não 10 meses como diz a lei. Além disso, o STF, no julgamento da ADI's 2110 e 2111²² afastou a carência para o salário-maternidade, se tornando irrelevante o fato do

²² EMENTA AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRIMEIRA REFORMA DA PREVIDÊNCIA (EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999). JULGAMENTO CONJUNTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI N. 9.876/1999. REJEIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO E AMPLIAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO (PBC) DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. ATESTADO DE VACINAÇÃO E FREQUÊNCIA ESCOLAR PARA RECEBER SALÁRIO-FAMÍLIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 84/1996 PELA LEI N. 9.876/1999. POSSIBILIDADE. AÇÕES DIRETAS CONHECIDAS EM PARTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO AOS ARTS. 25 E 26 DA LEI N. 8.213/1991, NA REDAÇÃO DA LEI N. 9.876/1999. IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS PEDIDOS. (...) 3. A exigência legal de carência para a percepção do benefício de salário-maternidade pelas seguradas contribuintes individuais e seguradas especiais (caso contribuam e requeiram benefício maior que o valor mínimo) foi reformulada, desde a propositura das ações diretas em julgamento, pela Medida Provisória n. 871/2019 e pela Lei n. 13.846/2019, remanescendo, porém, o período mínimo de 10 (dez) meses para a concessão do benefício. 4. Viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade, tendo em vista que (i) revela presunção, pelo legislador previdenciário, de má-fé das trabalhadoras autônomas; (ii) é devido às contribuintes individuais o mesmo tratamento dispensado às seguradas empregadas, em homenagem ao direito da mulher de acessar o mercado de trabalho, e observado, ainda, o direito da criança de ser cuidada, nos primeiros meses de vida, pela mãe; e (iii) há um dever constitucional de proteção à maternidade e à criança, nos termos do art. 227 da Constituição de 1988, como sublinhou o Supremo no julgamento da ADI 1.946. (...) 9. Ações parcialmente conhecidas, e, na parte conhecida, pedido julgado parcialmente procedente, quanto à alegada inconstitucionalidade dos arts. 25 e 26 da Lei n. 8.213/1991, na redação da Lei n. 9.876/1999, conforme postulado na ADI 2.110, e improcedente em relação às demais pretensões, declarando-se a constitucionalidade dos dispositivos impugnados.

desenvolvimento da atividade rural dentro de 12 ou 10 meses anteriores ao fato gerador do benefício, já que o salário-maternidade, diante da declaração de inconstitucionalidade, não tem carência.

Portanto, em complemento ao tópico que tratou acerca da aplicação da IC em face da mulher trabalhadora rural, são acrescidas as considerações referidas neste tópico sobre a preocupação com os questionários padronizados.

3.8. Análise da (im)possibilidade de alegação, no recurso, de nulidade no procedimento da IC

O art. 6º, §1º, da Recomendação estabelece que a adesão ao procedimento de Instrução Concentrada pela parte autora implica na impossibilidade de “suscitar, em âmbito recursal ou em outros meios de impugnação, a nulidade da sentença em razão da não realização de audiência de conciliação ou de instrução”.

Assim como a previsão de preclusão probatória, no que se refere à colheita de prova oral em audiência de instrução, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo, esta restrição visa dar maior celeridade à conclusão do processo, pois restringe o acesso a via recursal com base em alegação de *error in procedendo*.

Contudo, a restrição encontra problemas sob duas vertentes: (i) a realização da Instrução Concentrada não pode, em absoluto, ocasionar preclusão probatória da coleta de prova oral; (ii) a análise da existência ou não de nulidade da sentença pela não realização de audiência de instrução, nas circunstâncias referidas, não é competência do juízo de primeiro grau, mas sim da respectiva Turma Recursal, no âmbito do JEF.

Em relação ao primeiro ponto, já foram tecidos comentários no que se refere à preclusão probatória, bem como à interpretação da Instrução Concentrada como uma ferramenta de facilitação da autocomposição, tendo finalidade secundária, isto é, desde que observada a primeira finalidade, de conferir maior celeridade ao processo. Esta interpretação se arvora na inefetividade probatória no processo administrativo previdenciário, aliada à exigência de prévio requerimento para fins de configuração do interesse de agir.

As considerações referidas podem aqui ser aplicadas, cabendo maior atenção a questão da competência recursal.

O art. 6º, §1º, da Recomendação atribui ao juiz de primeiro grau o poder de vedar a pretensão recursal de nulidade da sentença com base na não realização de audiência de instrução após a adesão ao procedimento da Instrução Concentrada pela parte autora, o que fere a competência da Turma Recursal, que é o Órgão Jurisdicional competente para julgar o mérito do recurso.

Verifica-se que não se trata de análise da admissibilidade recursal pelo juiz, o que incluiria a questão da tempestividade e preparo recursal, quando cabível, mas sim de análise efetiva do mérito, nos termos do art. 41, §1º, da Lei 9.099/1995.

Neste sentido, o Enunciado 182 do XIV FONAJEF estabelece que " O juízo de admissibilidade do recurso inominado deve ser feito na turma recursal, aplicando-se subsidiariamente o art. 1.010, §3º, do CPC/2015. (Aprovado no XIV FONAJEF)". Ou seja, ao juiz de primeiro grau do JEF cabe apenas a tomada de formalidades estabelecida no dispositivo mencionado do CPC, no sentido de intimar o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, para, após a consecução deste ato, remeter o processo para a Turma Recursal.

O dispositivo da Recomendação cria uma hipótese de sentença "irrecorrível", pois vincula a conclusão judicial acerca do mérito recursal com base na adoção ou não de um procedimento, o que é problemático.

E mais, a sentença atribuída como irrecorrível no que se refere a fundamento de *error in procedendo*, produzirá coisa julgada material, impedindo a reanálise da situação em outro processo, apesar da questão relacionada à nulidade decorrer de uma questão básica: insuficiência de provas.

E em se tratando de sentença proferida no processo judicial previdenciário que julga improcedente a pretensão autoral com base em insuficiência de provas, haveria que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito, permitindo o ajuizamento de nova ação, já que inexistente coisa julgada material. Neste sentido o Tema Repetitivo do STJ n. 629:

A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do

processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

A partir do momento em que o juízo entende como insuficiente o conjunto probatório produzido em Instrução Concentrada, para atender a pretensão autoral, ao mesmo tempo em que impede, por fundamento *ex lege*, que a parte autora produza prova oral em audiência de instrução, trata-se de hipótese de improcedência por insuficiência de provas.

Embora o duplo grau de jurisdição não possua previsão expressa na CF/88, decorre do devido processo legal e é expressão do direito de ação, garantido à parte a possibilidade de pleitear a revisão da decisão judicial que lhe é parcial ou totalmente desfavorável. Trata-se de um princípio constitucional implícito, por aplicação do art. 5º, §2º, da CF/88²³.

Portanto, considerando os fundamentos elencados quando da análise da finalidade precípua da Instrução Concentrada, além da fundamentação aqui exposta, deve ser garantida a instrumentalização da pretensão recursal da parte autora à nulidade da sentença pela não realização de audiência de instrução.

4. RECOMENDAÇÕES

Com base no estudo apresentado, entende-se como pertinentes as seguintes recomendações:

- (iii) Inclusão na Recomendação de dispositivo legal que conceitue a Instrução Concentrada como um negócio jurídico processual que tem como finalidade precípua a facilitação da autocomposição, em harmonia com a celeridade processual. O art. 1º, §1º, já traz a natureza jurídica da instrução concentrada, podendo ser complementada e aperfeiçoada a sua redação. Sugere-se a seguinte redação:
- (iv) “O procedimento de Instrução Concentrada tem natureza jurídica de negócio jurídico processual (CPC, art. 190), tendo como finalidade precípua

²³ PEDRA, Adriano Sant’Ana. **A natureza principiológica do duplo grau de jurisdição**. Revista de Direito Administrativo, v. 247, p. 13-30, 2008.

a facilitação da autocomposição entre as partes, através da antecipação probatória, aliada à implementação de celeridade processual, em observância à garantia fundamental de produção de prova pelas partes”.

- (v) Alteração do art. 6º, *caput*, da Recomendação, de forma a garantir à parte autora o direito de requerer a produção de prova oral em audiência de instrução, ainda que tenha aderido à Instrução Concentrada, desde que devidamente fundamentado o requerimento, o qual poderá ser indeferido pelo juiz se entender como desnecessária, inútil ou impertinente a realização da referida audiência (art. 370 do CPC). Sugere-se a seguinte redação:
- (vi) “A adesão expressa ao procedimento de Instrução Concentrada não implica na renúncia de produção de prova oral em audiência de instrução pelas partes, a qual poderá ser requerida, de forma fundamentada, podendo o juiz indeferir o requerimento se entender que as provas produzidas por meio da IC são suficientes ao julgamento do feito, ou sejam inúteis ou meramente protelatórias, o que fará por decisão fundamentada (art. 370, parágrafo único, do CPC).
- (vii) Exclusão do art. 6º, §1º, da Recomendação, por representar ofensa à competência da Turma Recursal, pois estabelece vedação de interposição de recurso pelas partes, com fundamento em nulidade da sentença, pela não realização de audiência de instrução após da colheita de prova em Instrução Concentrada; além de representar hipótese de sentença irrecorrível, ao arrepio do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.
- (viii) Alteração do art. 5º da Recomendação do CJP, que estabelece alguns parâmetros para a validade da prova oral gravada em vídeo, para que não sejam especificados o formato e o tamanho máximo do arquivo aceito,

considerando as diferenças de parâmetros aceitos pelos diversos sistemas de processo judicial eletrônico das Regiões que compõem a Justiça Federal, deixando a cargo de cada juízo considerar os parâmetros lá estabelecidos.

- (ix) Alteração do art. 5º, VI, da Recomendação para que a aplicação do questionário padronizada seja facultativa, sendo aplicado como sugestão do juízo para a melhor colheita de prova, mas dando a faculdade à parte autora de instruir o depoimento de acordo com a estratégia processual adotada no sentido de facilitação da autocomposição e implementação de celeridade processual;
- (x) Exclusão do questionário padronizado das perguntas a seguir, conforme fundamentação elencada no tópico “Análise do formulário-padrão de perguntas para a colheita da prova oral”: (1) Todas as perguntas inseridas no “Sobre o começo da atividade e os pais da parte autora” - perguntas de 1 a 5 tanto do Bloco I como do Bloco II; (2) Pergunta inserida no tópico “Sobre as posses, a renda e a profissão dos membros da família” de item 30; (3) Pergunta inserida no tópico “Sobre a utilização de empregados e maquinários” de item 26; (3) Todas as perguntas que tratam especificamente da mulher, contidas nos tópicos: “Perguntas específicas para a TRABALHADORA MULHER com início de prova material em nome exclusivamente de familiares” – itens 43 a 62; “Perguntas específicas para a TRABALHADORA MULHER” – itens 26.1 a 26.15; (4) Item 1 do tópico “Perguntas específicas para a SEGURADA ESPECIAL que pleiteia SALÁRIO-MATERNIDADE”, pois se refere de forma equivocada à carência.

Relatoria: Melquiades Soares e Tamyris Padilha Rosso

Coordenação: Lorene Cristiane Chagas Nicolau

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 de fev. de 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 22 de 18 de março de 1999: Acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc22.htm. Acesso em 22 de fev. de 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 23 de fev. de 2025.

BRASIL. Lei 10.259 de 12 de julho de 2001: Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em 22 de fev. de 2025.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015: Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 22 de fev. de 2025.

BRASIL. Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995: Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em 22 de fev. de 2025.

CNJ, CNJ. Justiça em números 2024: ano-base 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em 22 de fev. de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] /Brasília : Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010: Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>: Acesso em 22 de fev. de 2025.

DE OLIVEIRA, Bethina Alves; JÚNIOR, Tarcízio Dalpra. Publicidade em vídeo no ambiente digital: plataformas, formatos e conteúdos. Caderno de Estudos em Publicidade e Jornalismo, v. 2, n. 1, 2020, p. 12. Disponível em: <https://seer.uniacademia.edu.br/index.php/publicidadejornalismo/article/download/2598/1709>. Acesso em 22 de fev. de 2025.

FREITAS, Juarez. O intérprete e o poder de dar vida à Constituição: preceitos de exegese constitucional. In: GRAU, Eros Roberto (et al). Direito Constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros, 2001.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estatísticas de Gênero - Indicadores sociais das mulheres no Brasil. 3ª Ed. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html>. Acesso em 23 de fev. de 2025.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Portaria DIRBEN/INSS n. 1.035 de 18 de julho de 2022: Estabelece diretrizes e orientações quanto à rotina de automação dos requerimentos e serviços prestados aos cidadãos efetuados junto ao INSS. Disponível em: <https://gustavobeirao.com/norma/portaria-dirben-inss-no-1-035-de-18-de-julho-de-2022/>. Acesso em 22 de fev. de 2025.

MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. O Novo Processo Civil. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Boletins Estatísticos da Previdência Social - BEPS. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/Dados-estatisticos-previdencia-social-e-inss/boletins-da-previdencia-social>. Acesso em 22 de fev. de 2025.

- MOREIRA, Egon Bockmann. Processo Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2000.
- PEDRA, Adriano Sant'Ana. A natureza principiológica do duplo grau de jurisdição. Revista de Direito Administrativo, v. 247, p. 13-30, 2008.
- SAVARIS, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. 11. Ed. Alteridade: Curitiba, 2023.
- SOARES NETO, Melquiades Peixoto. A admissão da ação rescisória nos juizados especiais federais como elemento de garantia de inafastabilidade do Poder Judiciário em matéria de Direito Previdenciário. Revista Brasileira de Direito Previdenciário, Porto Alegre, v. 13, n. 74, p. 42-61, abr./maio. 2023.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema de Repercussão Geral n. 350. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3966199&numeroProcesso=631240&classeProcesso=RE&numeroTema=350>. Acesso em 22 de fev. de 2025.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 226.772/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJU 06/10/2000. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1703136> . Acesso em 24 de fev. de 2025.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 236.759/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJU 27/04/2001. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1730210> . Acesso em 24 de fev. de 2025.
- TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Portaria Conjunta da 4ª Vara Federal e da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Velho/RO. Disponível em:
<https://www.trf1.jus.br/trf1/conteudo/portaria%20conjunta.4%20e%206%20vara.%20assinaturas%20mateus%20nelson%20e%20carine%20-%20assinada.pdf>. Acesso em 23 de fev. de 2025.
- TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Portaria n. 1 de 30 de junho de 2022. Disponível em:
https://sei.trf1.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo

[verificador=15983888&codigo_crc=17E98448&hash_download=63e3eef5fa4f2650cd_ec6495597c7a3ff7bcd65b74d911a1d7178c9ea88acd01d480b9aeb64a20a94b9aeb15c2d0edce41a0c764c46091dca85d99f0adfa840a&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=0](https://trf1.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=15983888&codigo_crc=17E98448&hash_download=63e3eef5fa4f2650cd_ec6495597c7a3ff7bcd65b74d911a1d7178c9ea88acd01d480b9aeb64a20a94b9aeb15c2d0edce41a0c764c46091dca85d99f0adfa840a&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=0). Acesso em: 22 de fev. de 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Portaria n. 2 da Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA, de 08 de junho de 2021. Disponível em: https://www.trf1.jus.br/sjba/conteudo/port_022021.pdf. Acesso em 22 de fev. de 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Portaria n. 3 da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA de 17 de agosto de 2021: Torna público o Ofício n. 00028/2021/GAB/PFBA/PGF/AGU, de 12/08/2021, com proposta de otimização dos fluxos processuais no âmbito do Juizado Especial Federal Adjunto à Vara Única da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA, com adoção da sistemática da INSTRUÇÃO CONCENTRADA, nos processos que tratam de benefícios previdenciários envolvendo segurados especiais. Disponível em: https://trf1.jus.br/sjba/conteudo/files/Portaria_03_3749445.pdf. Acesso em 22 de fev. de 2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Portaria n. 4 de 06 de maio de 2022. Disponível em: https://sei.trf1.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=15525099&codigo_crc=F5E74D57&hash_download=c68cdfb56f3445ee28c380c2d2a9dd4df9388887ac9d255fd1cdc8c9bfc252ccfd895daab4987353657263fe83e15debf06de8ebed28a66acf1e3ddd22f0c1f9&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=0. Acesso em: 22 de fev. de 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Portaria n. 5. de 27 de abril de 2022. Disponível em: https://www.trf1.jus.br/sjba/conteudo/IC_port_conj_052022.pdf. Acesso em: 22 de fev. de 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Portaria n. 9 de 04 de agosto de 2021 da Subseção Judiciária de Irecê/BA. Disponível em: https://sei.trf1.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=13756219&codigo_crc=B551FE86&hash_download=9048f12c2510f3fe49c980cd092b4c369216bdf247d4e7069778007b12c714f5e438c502318782fb993f560

[42b6b57336e1f5c89e65421180a0961e3db4f564d&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=5](https://trf1.jus.br/trf1/pje/perguntas-frequentes). Acesso em 22 de fev. de 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Processo Eletrônico: perguntas frequentes. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/pje/perguntas-frequentes>. Acesso em 22 de fev. de 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Projeto Piloto n. 1/2022. Disponível em: https://www.jfsp.jus.br/documentos/subsecoes/jales/instrucao_concentrada/Projeto-Piloto_CLISP_001-2022.pdf. Acesso em: 22 de fev. de 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Resolução Conjunta n. 6 de 27 de fevereiro de 2024: Estabelece o procedimento de Instrução Concentrada no âmbito do Juizado Especial Federal das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul nas causas que envolvam, exclusivamente, benefícios de aposentadoria por idade rural e aposentadoria por idade híbrida. Disponível em: https://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=10610844&codigo_crc=77DC1168&hash_download=2f9a5b94fa70fe477b02af7060405937974380950b8779930c1376ac4f592efddd59e139e9c677851e01c5a5f95b7d3fee721cb01f473c3e5eca7096737feb68&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=0. Acesso em 23 de fev. de 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Portaria n. 14 de 17 de fevereiro de 2023. Disponível em: https://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=3324725&codigo_crc=08776886&hash_download=7a0163f6aa70a1e29743c6b6f71bd3714243d0ed101c40f1bbd29408510b385200c061784d3cff73fd8ba4130f1981932f6953a5d0178e06d6465167a65e0be7&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=1. Acesso em: 22 de fev. de 2025. Autores

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Portaria n. 31 de 29 de março de 2023. Disponível em: https://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=3413749&codigo_crc=E098ED24&hash_download=702aca1564e62f33d4ec63b5ef8e06d70f19a2ed40a2a5fd4dd47c32784995c531344969d2c30112def4e8f

[ebdf4de02efcf65f75b318cf2b8d40cb8426f1f85&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=1](https://sef.fpf.gov.br/sef/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=3693168&codigo_crc=FA87DB24&hash_download=046ca2f35cc0867fd32c564a879092467ff6bdfa3700d7100e1431650a5a2e415f1fb74316fb99798bc279e0248446eeb436928f8300e0e56bf4ddfb3eb059af&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=1). Acesso em: 22 de fev. de 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Portaria n. 35 de 14 de agosto de 2023, da Subseção Judiciária de Estância/SE. Disponível em: https://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=3693168&codigo_crc=FA87DB24&hash_download=046ca2f35cc0867fd32c564a879092467ff6bdfa3700d7100e1431650a5a2e415f1fb74316fb99798bc279e0248446eeb436928f8300e0e56bf4ddfb3eb059af&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=1. Acesso em 23 de fev. de 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Portaria n. 52 de 18 de outubro de 2023, da Subseção Judiciária de Pau dos Ferros/RN. Disponível em <https://gateway-publicajf.jfrn.jus.br/core-file-service/v1/external/arquivo/display?hash=17298926-46fe-41ea-ac9f-43d25a928425>. Acesso em 23 de fev. de 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Portaria n. 88 de 18 de julho de 2022. Disponível em: https://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1&cv=2872630&crc=761F2141. Acesso em: 22 de fev. de 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Tema 69 do Centro de Inteligência da Justiça Federal do Rio Grande do Norte. Disponível em: <https://centrodeinteligencia.jfrn.jus.br/jfrn/>. Acesso em 23 de fev. de 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO. Ato Regulamentar n. 01 de 29 de Setembro de 2023. Disponível em: <https://portal.trf6.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/Regulamento-01.pdf>. Acesso em 22 de fev. de 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Resolução n. 288 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de 19 de março de 2021: Dispõe sobre a estruturação e os procedimentos dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC-JT) da Justiça do Trabalho; e altera a Resolução n. 174/CSJT, de 30 de setembro de 2016, que dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/184270>. Acesso em 22 de fev. de 2025.

6. ANEXOS

ANEXO I - RECOMENDAÇÃO CJF N. 1, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025

https://storage-evolvvy.s3.amazonaws.com/gl2rzzgwp56wwsi2frreb2mz434w?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3D%22ANEXO%20I%20-%20RECOMENDACAO%20CJF%20N.%201%252C%20DE%2017%20DE%20FEVREIRO%20DE%202025.pdf%22%3B%20filename%2A%3DUTF-8%27%27ANEXO%2520I%2520-%2520RECOMENDA%25C3%2587%25C3%2583O%2520CJF%2520N.%25201%252C%2520DE%252017%2520DE%2520FEVEREIRO%2520DE%25202025.pdf&response-content-type=application%2Fpdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIA22PMRKKKYBG65FDW%2F20250226%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20250226T195738Z&X-Amz-Expires=604800&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=ad8dad6334f592036750dbad7426e1fe45a0f12c77d5fbac8a2b83fe95b7335b

ANEXO II - PORTARIAS ANALISADAS QUE REGULAM O PROCEDIMENTO DE INSTRUÇÃO CONCENTRADA

https://storage-evolvvy.s3.amazonaws.com/s85xxegahea7qx0abcvixng2psy5?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3D%22ANEXO%20III%20-%20NOTA%20TECNICA%20N.%20032024%20DA%20COMISSAO%20ESPECIAL%20DE%20DIREITO%20PREVENCARIO%20DO%20CONSELHO%20FEDERAL%20D.pdf%22%3B%20filename%2A%3DUTF-8%27%27ANEXO%2520III%2520-%2520NOTA%2520T%25C3%2589CNICA%2520N.%2520032024%2520DA%2520COMISS%25C3%2583O%2520ESPECIAL%2520DE%2520DIREITO%2520PREVIE NCI%25C3%2581RIO%2520DO%2520CONSELHO%2520FEDERAL%2520D.pdf&response-content-type=application%2Fpdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIA22PMRKKKYBG65FDW%2F20250226%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20250226T195847Z&X-Amz-Expires=604800&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=54d49c557e0c30b5b7eefaaf0618b747da4a7d91240342af8d91c195ba7df16f

ANEXO III - NOTA TÉCNICA N. 03/2024 DA COMISSÃO ESPECIAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB

https://storage-evolvvy.s3.amazonaws.com/l1va1gvvxql38qq5d1a2f25ewx19?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3D%22ANEXO%20IV%20-%20RESULTADOS%20DA%20PESQUISA%20SOBRE%20INSTRUCAO%20CONCENTRADA%20REALIZADA%20JUNTO%20AOS%20ASSOCIADOS%20DO%20IBDP.pdf%22%3B%20filename%2A%3DUTF-8%27%27ANEXO%2520IV%2520-%2520RESULTADOS%2520DA%2520PESQUISA%2520SOBRE%2520INSTRU%25C3%2587%25C3%2583O%2520CONCENTRADA%2520REALIZADA%2520JUNTO%2520AOS%2520ASSOCIADOS%2520DO%2520IBDP.pdf&response-content-type=application%2Fpdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIA22PMRKKKYBG65FDW%2F20250226%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20250226T195931Z&X-Amz-Expires=604800&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=94e99b21806b5ce3756bb108dc9b94007486b8d7498eb19871159727b35d64aa

ANEXO IV - RESULTADOS DA PESQUISA SOBRE INSTRUÇÃO

https://storage-evolvvy.s3.amazonaws.com/zi7b02gl67nifhykumhnanum7xtg?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3D%22ANEXO%20II%20-%20ANEXO%20II%20-%20PORTARIAS%20ANALISADAS%20QUE%20REGULAM%20O%20PROCEDIMENTO%20DE%20INSTRUCAO%20CONCENTRADA.pdf%22%3B%20filename%2A%3DUTF-8%27%27ANEXO%2520II%2520-%2520ANEXO%2520II%2520-%2520PORTARIAS%2520ANALISADAS%2520QUE%2520REGULAM%2520O%2520PROCEDIMENTO%2520DE%2520INSTRU%25C3%2587%25C3%2583O%2520CONCENTRADA.pdf&response-content-type=application%2Fpdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIA22PMRKKKYBG65FDW%2F20250226%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20250226T200015Z&X-Amz-Expires=604800&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=b0d9c2b8706f42a2730dcd32d5bc40452c80705c7327fac7f4f711b4d9e30d64

The background of the image is a dark, moody photograph of legal symbols. In the upper left, a brass scale of justice is visible, with its pans hanging from a horizontal beam. To the right, the spines of several thick, dark books are stacked vertically. In the lower foreground, a wooden gavel with a fluted handle lies diagonally across the frame. The overall lighting is low, creating a professional and serious atmosphere.

IBDP20  *anos*

Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário